

Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República Argentina sobre a Dispensa Mútua de Vistos

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e o Governo da República Argentina (a seguir denominados por “Partes”);

Desejando simplificar através de isenção de visto as formalidades na deslocação turística dos titulares de passaporte válido dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e dos nacionais da República Argentina;

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os residentes de Macau da nacionalidade chinesa titulares do Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e os nacionais argentinos titulares dos passaportes da República Argentina (designadamente o passaporte diplomático, passaporte de serviço e passaporte comum) ficam isentos de visto para entrar, sair ou em trânsito na área da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e no território da República Argentina, respectivamente, e aí permanecer por um período máximo de trinta (30) dias consecutivos, contados a partir da data de entrada, para fins de turismo ou comércio.

Artigo 2.º

Os titulares dos passaportes válidos enumerados no Artigo 1.º do presente Acordo devem entrar, sair ou em trânsito na área/no território da outra Parte através de postos de controlo fronteiriço abertos para a passagem de visitantes internacionais, com observância das formalidades exigidas por leis e regulamentos relativos à imigração aplicados por autoridades competentes da outra Parte.

Artigo 3.º

Os titulares dos documentos válidos enumerados no Artigo 1.º do presente Acordo estão sujeitos à observância de leis e regulamentos vigentes na área/no território da outra Parte, durante

a sua estadia. O visto deve ser requerido pelos titulares referidos que se deslocam à área/ao território da outra Parte para fins de estudo, trabalho ou residência.

Artigo 4.º

O presente Acordo não restringe o direito das Partes de recusar a entrada ou permanência de pessoas que sejam consideradas indesejáveis.

Artigo 5.º

Os titulares dos documentos válidos enumerados no Artigo 1.º do presente Acordo podem requerer perante as autoridades competentes a prorrogação do prazo de permanência na área/no território da outra Parte, com observância das respectivas leis e regulamentos.

Artigo 6.º

1. As Partes trocarão exemplares dos passaportes enumerados no Artigo 1.º do presente Acordo, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da celebração do presente Acordo.

2. Durante a vigência do presente Acordo, deve ser notificada a outra Parte, por meio adequado, sempre que se verifiquem a adoção de um novo modelo ou modificações nos passaportes enumerados no Artigo 1.º do presente Acordo, enviando à outra Parte o exemplar desses novos passaportes, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias antes da sua introdução.

Artigo 7.º

Por razões de segurança, ordem e saúde públicas, qualquer uma das Partes pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo. Nestas circunstâncias, a outra Parte deve ser notificada, por meio adequado, da suspensão e de qualquer posterior retoma da aplicação do presente Acordo. A suspensão e a retoma devem entrar em vigor na data da sua notificação.

Artigo 8.º

Todos os litígios decorrentes da execução do presente Acordo serão resolvidos por consulta e negociações entre as Partes.

Artigo 9.º

Qualquer revisão ao presente Acordo acordada por ambas as Partes deve ser feita por escrito em que se indique expressamente a data de entrada em vigor da revisão e a data da sua aplicação.

Artigo 10.º

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data da sua celebração e tem duração ilimitada. Qualquer uma das Partes pode pôr termo ao presente Acordo, mediante notificação escrita. Neste caso, o presente Acordo deixa de vigorar sessenta (60) dias após a data de recepção da referida notificação escrita.

Feito em Macau, em 14 de Outubro de 2019, em dois exemplares, nas línguas chinesa, espanhola e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**Pelo representante do Governo
da Região Administrativa
Especial de Macau da
República Popular da China**

**Pelo representante do Governo da
República Argentina**